



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.900471/2009-25  
**Recurso nº** 11 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-001.216 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS, SÚMULA CARF Nº2.**

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 03/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP transmitida em 27/12/2005 (fls. 1/3), com base em suposto pagamento a maior a título de PIS/PASEP referente ao período de apuração de março de 1997, por meio de guia DARF cujo recolhimento se deu em 23/12/2005, no valor total de R\$ 877,35, com débitos de COFINS dos períodos de apuração de julho e agosto de 2004, tendo sido objetivada compensação no montante total de R\$ 3.811,97.

A DRF de origem proferiu despacho decisório (fls. 06) não homologando a compensação sob o fundamento de que o pagamento informado em PER/DCOMP, por meio de guia DARF, não foi localizado, culminando na cobrança dos valores que se objetivou compensar acrescidos de multa e juros.

Inconformado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 11/18, sustentando, em síntese, que a origem do seu crédito decorre das diversas alterações legislativas referentes ao PIS e declaradas inconstitucionais, discorrendo desde a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 até as Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, alegou, ainda, ser a multa lançada no despacho decisório inconstitucional.

A DRJ em Porto Alegre – RS, por sua vez, apesar de discorrer sobre o mérito do suposto direito creditório, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte através do acórdão de fls. 28/29, considerando a ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação materializada na PER/DCOMP.

Devidamente intimado para tanto (fls. 31), interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 32/49 em 12/09/2011, e que se vale basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Independentemente de toda a alegação quanto a origem do crédito apontada pela Recorrente, tenho que o presente processo se resolve por conta da inexistência de documentação que prove o direito da contribuinte. É importante ressaltar que estamos diante de um pedido de compensação e que cabe ao contribuinte apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.*

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente, apesar de ter apresentado Recurso Voluntário muito bem redigido, não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu crédito, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, ante os argumentos expendidos, que abrangeram somente a discussão da inconstitucionalidade por conta de entender a Recorrente ser confiscatória, é defeso a esse conselho apreciar tal argumento pois o controle de constitucionalidade das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

Neste sentido, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob **fundamento de inconstitucionalidade**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(grifou-se)*

*§ 6º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II- que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts, 18 e 19 da Lei nº 10,522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,*

Vale observar que, no caso em tela, não ocorreu nenhuma das exceções previstas no §6º do artigo acima transcrito.

Outrossim, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA